**PROCESSO**: **nº** **2000-025590/2016**, Apensos Processos nºs 2000-022821/2016 e 2000-025589/2016.

**INTERESSADO:** CLÍNICA ESPECIALIZADA RENASCER.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-025590/2016**, com 62 (sessenta e duas) fls., Apensos **Processos nºs 2000-022821/2016**, com 37 (trinta e sete) fls. e **2000-025589/2016**, com 34 (trinta e quatro) fls. que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados, por determinações judiciais, com a estada de diversas usuárias de substâncias psicoativas que se encontram em tratamento especializado na clínica terapêutica, referente aos meses de Outubro/2016, agosto/2016 e setembro/2016, através da **empresa CLÍNICA RENASCER LTDA. - EPP (CNPJ nº 21.869.776/0001-12)**. A solicitação do pagamento está orçada em **R$64.184,70 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos)**, Referente aos meses mencionados na TABELA Nº 01:

**TABELA Nº 01 – RELAÇÃO DE MESES/VALOR**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **MÊS** | **Nº Processo** | **Ano** | **VALOR R$** | **Pago/A pagar** |
| Outubro | 2000-025590/2016 | 2016 | 15.754,40 | A pagar |
| Agosto | 2000-022821/2016 | 2015 | 27.307,60 | A Pagar |
| Setembro | 2000-025589/2016 | 2016 | 21.122,70 | A Pagar |
| **VALOR A PAGAR..................................................................** | | | **64.184,70** | **A PAGAR** |

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993.

A análise do **Processo Administrativo nº** 2000-025590/2016, e seus apensos nºs 2000-022821/2016 e 2000-025589/2016, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no **Processo Administrativo nº 2000-025590/2016**, referente às despesas processadas em **OUTUBRO/2016**, conforme segue adiante:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Ofício nº 121/2015/AL, de 31/10/2016, de lavra do, Sócio Administrativo, Jaime Lucas Tenório Paranhos, solicitando o pagamento referente a serviços prestados, por determinações judiciais, com a estada de diversas usuárias de substâncias psicoativas que se encontram em tratamento especializado na clínica terapêutica, referente ao mês de Outubro/2016, através da **empresa CLÍNICA RENASCER LTDA. - EPP (CNPJ nº 21.869.776/0001-12)**, juntando planilha de pacientes, cópias de encaminhamentos e relatório mensal das pacientes, (fls. 02/21).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE – O**bserva-se que não foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da **empresa CLÍNICA RENASCER LTDA. - EPP (CNPJ nº 21.869.776/0001-12)**.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fls. 40, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 08/02/2018, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a **empresa CLÍNICA RENASCER LTDA. - EPP (CNPJ nº 21.869.776/0001-12)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a **empresa CLÍNICA RENASCER LTDA. - EPP (CNPJ nº 21.869.776/0001-12),** apresentou às fls. 37 à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSe, nº 5, de 17/01/2018, no valor de **R$15.754,40 (quinze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)**, emitida pela Prefeitura Municipal de Maceió, no **Processo nº 2000-022821/2016**, fls. 4 à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSe, nº 50, de 11/11/2016, no valor de **R$27.307,60 (vinte e sete mil, trezentos e sete reais e sessenta centavos)**, emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Largo e no **Processo nº 2000-025589/2016,** às fls**.** 34 à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSe, nº 4, de 04/01/2018, no valor de **R$21.122,70 (vinte e um mil, cento e vinte e dois reais e setenta centavos)**, emitida pela Prefeitura Municipal de Maceió, todas atestadas pelo Servidor Berto Gonçalo da Silva, Supervisor de Atenção Psicossocial/SESAU, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 47, consta pesquisas de preço com data de 20/02/2018, através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fls. 58, Consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(alíneas **c** e **f**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas **a, b, d, e, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alínea **“a, b, d, e, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da **empresa CLÍNICA RENASCER LTDA. - EPP (CNPJ nº 21.869.776/0001-12)**, no valor de **R$64.184,70 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa,sejamanexadas, quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à **empresa CLÍNICA RENASCER LTDA. - EPP (CNPJ nº 21.869.776/0001-12)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de abril de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**